



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ

## ESTADO DA BAHIA

### LEI Nº 503, DE 15 DE ABRIL DE 2021

Disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao Município de Ibirapuã, nos termos da Lei Complementar Federal n. 151, de 5 de agosto de 2015, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIRAPUÃ, ESTADO DA BAHIA, CALIXTO ANTÔNIO RIBEIRO**, no uso das atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei:

**Art. 1º** Os depósitos judiciais e administrativos, em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Município de Ibirapuã, seus órgãos, autarquias, empresa e fundações por ele instruídas, sejam parte, serão efetuados em intuição financeira oficial.

**Art. 2º** A instituição financeira recebedora e/ou depositária deverá repassar, automaticamente, às contas específicas do Município de Ibirapuã os valores correspondentes a 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos judiciais e administrativos de que trata o artigo 1º desta Lei, bem como os seus respectivos acessórios.

**Parágrafo único.** Os repasses de que cuida o *caput* deste artigo deverão ser efetuados pela intuição financeira nos seguintes prazos:

I - em até 15 (quinze) dias após a comunicação da habilitação do Município para o recebimento das transferências referidas no art. 3º da Lei Complementar nº 151/2015, feita perante ao órgão jurisdicional responsável pelo deferimento habilitatório;

II - até o primeiro dia útil da semana seguinte a dos depósitos, no que diz respeito aos repasses subsequentes àquele disciplinado no inciso anterior.

**Art. 3º** Fica instituído o Fundo de Reserva dos depósitos judiciais e administrativos, a ser mantido junto à instituição financeira e que seja a Depositária



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ

## ESTADO DA BAHIA

Judicial do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, destinado a garantir a restituição da parcela transferida à conta única do Município, nos termos do art. 2º desta Lei, e na forma disciplinada por esse Tribunal.

§ 1º O montante dos depósitos judiciais e administrativos não repassados à conta única do Município constituirá o fundo de reserva do referido no caput deste artigo, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída.

§ 2º A constituição do fundo de reserva será realizada pela instituição financeira oficial na forma regulamentada pelo Poder Judiciário Baiano.

§ 3º Os valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais.

**Art. 4º** Compete à instituição financeira manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 1º desta Lei, discriminando:

**I** – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

**II** – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 1º do art. 3º, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no §3º do art. 3º, desta Lei.

**Art. 5º** A habilitação ao recebimento das transferências referidas no art. 2º desta Lei é condicionada à apresentação, mediante protocolo, na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, na forma regulamentada por aquele Tribunal, de cópia desta Lei que regulamenta os procedimentos, inclusive orçamentários, devidamente publicada no Jornal do Município, e de Termo de Compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo do Município, que deverá prever:

**I** - a manutenção do fundo de reserva na instituição financeira, observado o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei;

**II** – a destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira nos termos do § 1º do art.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ

## ESTADO DA BAHIA

3º, condição esta a ser observada a cada transferência recebida na forma do art. 2º desta Lei;

**III** – a autorização para a movimentação do fundo de reserva para os fins do disposto nos artigos 9º e 10 desta Lei; e

**IV** – a recomposição do fundo de reserva, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira oficial ao Município, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no § 1º do art. 3º desta Lei.

**Art. 6º** Para identificação dos depósitos, cabe ao Poder Executivo manter atualizada junto à instituição financeira oficial a relação de inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas dos órgãos e entidades que integram a Administração Direta e Indireta.

**Art. 7º** A instituição financeira oficial de que cuida o art. 1º desta Lei tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos, tributários e não tributários, devendo informar ao Município a natureza do depósito de forma individualizada.

**Art. 8º** Os recursos repassados à conta única do Município na forma desta Lei, ressalvados os destinados ao fundo de reserva de que trata o § 1º do art. 3º aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

**I** – precatórios judiciais de qualquer natureza;

**II** – dívida pública fundada, caso a Lei O Orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores;

**III** – despesas de capital, caso a Lei Orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada;

**IV** – recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial de fundo de previdência referente ao regime próprio, nas mesmas hipóteses do inciso III deste artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ

## ESTADO DA BAHIA

**Parágrafo único.** Independentemente das prioridades do pagamento estabelecidas no caput deste artigo, poderá o Município utilizar até 10% (dez por cento) da parcela que lhe for transferida nos termos do caput do art. 2º desta Lei para constituição de Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (PPPs) ou de outros mecanismos de garantia previstos em Lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.

**Art. 9º** Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o depositante, mediante ordem judicial ou administrativa, o valor do depósito efetuado nos termos desta Lei, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será colocado à disposição do depositante pela instituição financeira oficial, no prazo de 3 (três) dias úteis, observada a seguinte composição:

**I** – a parcela que foi mantida na instituição financeira nos termos do § 1º do art. 3º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, será de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária oficial; e

**II** – a diferença entre o valor referido no inciso I e o total devido ao depositante nos termos do caput deste artigo será debitada do saldo existente no fundo de reserva de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei.

§ 1º Na hipótese do saldo do fundo de reserva após o débito referido no inciso II deste artigo ser inferior ao valor mínimo estabelecido no §1º do art. 3º, o Município será notificado para recompô-lo na forma do inciso IV do art. 5º desta Lei.

§ 2º Ocorrendo insuficiência de saldo no fundo de reserva para o débito do montante devido nos termos do inciso II, a instituição financeira restituirá ao depositante o valor disponível no fundo acrescido do valor referido no inciso I deste artigo.

§ 3º Na hipótese referida no § 2º deste artigo, a instituição financeira oficial notificará a autoridade expedidora da ordem de liberação do depósito, informando a composição detalhada dos valores liberados, sua atualização monetária, a parcela efetivamente disponibilizada em favor do depositante e o saldo a ser pago depois de efetuada a recomposição prevista no § 1º deste artigo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ

## ESTADO DA BAHIA

§ 4º Se o Município não recompuser o fundo de reserva até o saldo mínimo previsto no §1º do art. 3º desta Lei, ficará suspenso o repasse das parcelas referentes a novos depósitos, até a devida regularização do saldo.

**Art. 10.** Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o Município, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 1º do art. 3º desta Lei, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º O saque da parcela de que trata o caput deste artigo somente poderá ser realizado até o limite máximo do qual não resulte no fundo de reserva saldo inferior ao mínimo exigido no § 1º do artigo 3º desta Lei.

§ 2º Na situação prevista no caput deste artigo, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do art. 1º desta Lei, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

**Art. 11.** Os recursos de que trata o art. 2º desta Lei serão registrados como receita orçamentária de capital, em sublinha específica, bem como identificados com uma fonte de recursos específica.

**Art. 12.** Quando da decisão final e levantamento dos depósitos, os recursos terão o seguinte tratamento orçamentário:

I – na hipótese de ganho de causa a favor do depositante, nos termos previstos no art. 9º desta Lei, a recomposição do fundo de reserva será tratada como despesa orçamentária;

II – na hipótese de ganho de causa a favor do Município, nos termos previstos no art. 10, será registrada a receita de acordo com a natureza do depósito, pelo seu valor integral, com respectiva dedução, por meio de conta redutora da receita do valor contabilizando na ocasião da transferência, conforme art. 11 desta Lei.

**Art. 13.** Compete ao Secretário Municipal da Fazenda a realização dos atos necessários à operacionalização e manutenção do Fundo de Reserva dos Depósitos Judiciais e Administrativos de que trata a Lei Complementar nº 151/2015, em especial, junto à instituição financeira gestora do Fundo de Reserva.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPUÃ

## ESTADO DA BAHIA

**Art. 14.** O Poder Executivo também poderá estabelecer ou adequar, por meio de Decreto, as regras de procedimentos, inclusive orçamentários.

**Art. 15.** Para fins desta Lei aplica-se, no que couber e/ou for omissa essa espécie normativa, as disposições da Lei Complementar Federal nº 151/2015.

**Art. 16.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibirapuã, Estado da Bahia, em 15 de abril de 2021.

  
**CALIXTO ANTÔNIO RIBEIRO**  
Prefeito Municipal